



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas./..

Sessão de 14 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.710

Recurso nº 49.934 - IRPF - EX: 1982

Recorrente JOSÉ EDSON DE ALMEIDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com inegável repercussão na pessoa do sócio, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida.

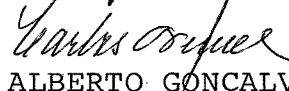
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDSON DE ALMEIDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-001.709/86-51

RECURSO Nº: 49.934

ACÓRDÃO Nº: 101-77.710

RECORRENTE: JOSÉ EDSON DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ EDSON DE ALMEIDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP., que manteve o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas apurada no Proc. nº 10825-000.561/86-49, em nome da empresa individual JOSE EDSON DE ALMEIDA, exercício de 1982.

Na fase impugnatória, após reiterar argumento oferecido no processo principal de que o preço de alienação era o constante de contrato particular em oposição ao da escritura pública, pleiteia o arquivamento do presente ou sua paralisação até decisão definitiva no processo matriz.

O lançamento foi mantido com base na informação fiscal de fls. 50/51 e da decisão proferida no processo matriz, contrário à pretensão da impugnante.

Na fase recursal, a empresa aponta a simultaneidade de lançamentos sobre a mesma matéria (fonte e física) e alega que seus argumentos não foram devidamente considerados pela autoridade julgadora.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10855-001.709/86-51

Acórdão nº 101-77.710

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O processo cuida do lançamento contra a pessoa física, de que trata o Auto de Infração de fls.30. Este está revestido das formalidades legais extrínsecas e intrínsecas que lhes são próprias.

Eventual exigência do crédito de que trata o auto, por cópia às fls.62, deve ser objeto de contrariedade no processo próprio.

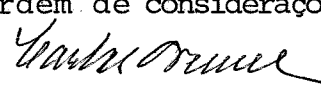
A dúvida levantada pela recorrente quanto ao valor apurado e que, no seu entendimento deveria ser objeto de perícia, versa sobre matéria que não gerou o reflexo de que tratam os presentes autos.

Suas demais alegações já foram devidamente examinadas no voto referente ao Ac. 101-77.037 (fls.70/75).

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara, no citado acórdão, negou provimento ao recurso 90.989, em nome da empresa individual, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

7.